

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que **“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007”**, de autoria do **Executivo**, com solicitação de tramitação em *regime de urgência*, nos termos do previsto no art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal.

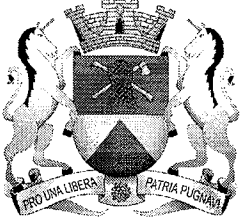
Extraí-se da mensagem do Sr. Prefeito que a Lei nº 8.300, de 2007 concedeu direito real de uso à Associação de Pais e Amigos dos deficientes auditivos de Sorocaba – APADAS pelo prazo de 30 (trinta) anos, exigindo-se que no prazo de 6 (seis) meses a concessionária iniciasse a construção de sua sede e, em 2 (dois) anos realizasse a sua conclusão. Tais condições não foram cumpridas pela concessionária, razão pela qual foi apresentada a presente proposição, visando a revogação da Lei em questão.

Sob esse prisma, não vislumbramos impedimentos legais para tal iniciativa, haja vista ser juridicamente cabível a revogação da referida concessão, ante o descumprimento das condições legais impostas na própria Lei concessiva (Lei nº 8.300, de 2007).

Não é demais mencionar que sobre a revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

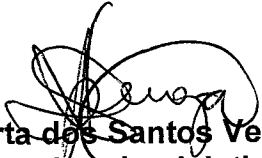
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

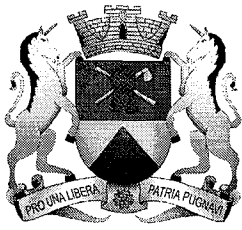
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, de acordo com a aplicação negativa do disposto no art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM, e art. 164, I, “d”, do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 193/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Assim, em análise da proposição verificamos que, além de ser juridicamente cabível a revogação da concessão haja vista o descumprimento das condições legais impostas pela própria lei concessiva, a matéria é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** uma vez que diz respeito, conforme prediz o art. 111 da Lei Orgânica de Sorocaba, à **gestão dos bens públicos municipais**.

Ademais, a revogação expressa de uma Lei atende, na forma como está aqui sendo feita, ao preceito insculpido no art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme **art. 40, § 3º, 1, "d", LOM, e art. 164, I, "d", do RIC.**, em prol do paralelismo das formas.

S/C., 29 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

ONLINE
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 193/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

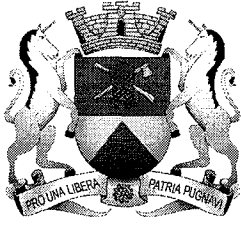
V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Com relação aos aspectos economicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 29 de Junho de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

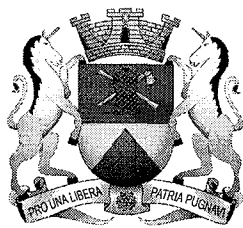


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA REGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 193/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/2023, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão visa revogar a Lei nº 8.300/2007, que desafetou uma área pública e concedeu direito real de uso à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS para a construção de sua sede própria. No entanto, constatou-se que a Associação não edificou a sede no terreno cedido pelo município, e em virtude disso, a APADAS solicitou a devolução do imóvel, alegando dificuldades na obtenção de verba pública para a construção.

Considerando que a finalidade da concessão de direito real de uso era a construção da sede da APADAS, e tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dessa finalidade, a revogação da referida lei se mostra justificada. Além disso, a própria associação manifestou interesse em devolver o terreno e realizar um novo pedido para obtenção de um prédio público, uma vez que a verba disponível seria adequada apenas para a reforma.

Dessa forma, a Comissão de Habitação entende que a revogação da Lei nº 8.300/2007 é a medida adequada e necessária, a fim de restabelecer a destinação adequada da área pública em questão. A rescisão da escritura de concessão de direito real de uso também se faz pertinente após a revogação da referida lei.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, esta Comissão se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 193/2023, na esperança de que sua tramitação seja exitosa e contribua para a regularização da situação referente à área em questão.

S/C., 29 de junho de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro